## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008891-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Bruna Cardoso Fantuci

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BRUNA CARDOSO FANTUCI, contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando ser portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (CID M 32) e que, em razão da doença, promoveu a ação de obrigação de fazer, autos nº 8031/2012, que tramitou pela Vara da Fazenda Pública de São Carlos, na qual foi determinado o fornecimento dos medicamentos Micofenolato Mofetil 500 mg, Reuquinol e Meticorten, que possibilitaram o controle do quadro, com períodos de melhora e piora, porém, há três meses, apresentou quadro de dores generalizadas, febre e petequias em membros inferiores com plaquetopenia importante, sendo necessário o uso de corticoide em altas doses, razão pela qual optou-se por suspender o fármaco Micofenolato Mofetil e introduzir o medicamento imonobiológico BELIMUMABE, administrado em infusão endovenosa, dosagem de 720 mg (06 frascos de 120 mg), por dose. Informa, ainda, que a infusão deverá ser repetida após 2 e 4 semanas da primeira dose e, após, a cada 4 semanas, por tempo indeterminado, mas não possui recursos financeiros para adquirir o fármaco. Requer, então, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Estadual, na quantidade necessária, até ordem médica em contrário.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 24/25.

A requerida foi citada (fls. 33) e apresentou contestação às fls. 41/50, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a autora não demonstrou a negativa de fornecimento da medicação pelo Estado de São Paulo. No mérito, sustenta que o medicamento pleiteado não integra a Lista de Assistência Saúde, não podendo, por ato próprio, alterar a normatização editada pelo Governo Federal, já que a incorporação, a exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos são atribuições do Ministério da Saúde. Aduz que fornece outros medicamentos (Azatioprina e Hidroxicloraquina), padronizados, para o tratamento da doença que acomete a autora, e igualmente eficazes, não havendo direito subjetivo da parte de exigir especificamente este, que postula na ação. Pugnou pela realização de prova pericial e requereu a improcedência do pedido.

Ante a informação da autora de que a FESP não havia fornecido a medicação, este Juízo, visando dar efetividade ao comando advindo da antecipação dos efeitos da tutela, determinou a intimação do Ente Púbico Estadual para que comprovasse nos autos o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro de verbas públicas em valor suficiente para aquisição do medicamento.

Réplica às fls. 74/78.

A FESP noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 93), bem como juntou aos autos comprovante de fornecimento do fármaco à autora (fls. 111).

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

## Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa diante da declaração de pobreza de fls. 08 e recibo de pagamento de salário de fls. 11/12.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 08 e 11/12).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o atestado médico de fls. 13/14 deixa claro que o fármaco pleiteado é necessário ao tratamento da autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isenta se custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA